

A INCLUSÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL¹

Flávio Marcelo Lima dos Santos²

RESUMO: O presente estudo apresenta o tema do regime previdenciário dos militares das Forças Armadas. O objetivo proposto é analisar uma possível inclusão da categoria na atual proposta de reforma da Previdência Social, haja vista que esta é uma sugestão apresentada por alguns setores da sociedade. A partir da análise das especificidades da carreira destes profissionais e do regime jurídico das Forças Armadas, buscar-se-á concluir se é adequado incluí-los nessa reestruturação proposta. O trabalho foi desenvolvido a partir dos métodos indutivo e comparativo de abordagem, empregando as técnicas de revisão bibliográfica e análise de conteúdo de argumentos jurídicos. Após um detalhado estudo sobre as características da profissão, percebe-se a singularidade da atividade militar que, entre outras particularidades, expõe a própria vida em defesa na Nação, além de ter vários direitos sociais suprimidos. Com isso, o tratamento dispensado ao militar não se equipara aos demais servidores, fazendo com que as expressões “previdência”, “regime previdenciário” e “aposentadoria” não encontrem significado no regime jurídico da instituição. Os benefícios concedidos aos militares, tal como assistência à saúde, assistência social, remuneração e pensão aos seus dependentes, são tratados como reconhecimento da sociedade pelas diversas vedações sociais a eles impostas. Infere-se, assim, que a classe militar, historicamente, não possui regime previdenciário. Os integrantes das Forças Armadas são amparados por um sistema de proteção social regulado na Constituição Federal e na legislação ordinária e, tal qual ocorre em outros países, financiado plenamente pelo Tesouro Nacional.

Palavras-chaves: Forças Armadas. Previdência Social. Reforma Previdenciária. Sistema de Proteção Social dos Militares.

1 INTRODUÇÃO

Um recente debate político e social sobre a chamada “Reforma Previdenciária” trouxe à discussão nacional uma série de propostas a serem incluídas nas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de proporcionar a esse regime maior saúde financeira e evitar um suposto colapso contábil em seu gerenciamento.

Dentre as sugestões apresentadas, surgiu em alguns segmentos da sociedade a proposta de incluir os militares das Forças Armadas nessa reforma, trasladando-os para o RGPS – do qual não fazem parte – e modificando seus atuais pré-requisitos para o ingresso na inatividade, entre outras alterações.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores João Vicente Rothfuchs (orientador), Claudio Lopes Preza Junior e Sonilde Kugel Lazzarin, em 29 de junho de 2017.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na PUCRS. E-mail: flamarsantos@gmail.com.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016, que altera artigos constitucionais acerca da Seguridade Social, propõe novas regras de transição e dá outras providências. Esta PEC não faz, em seu bojo, alusão à mudança da situação dos militares haja vista que as alterações, se ocorrerem, podem ser propostas por projeto de lei, um caminho menos complexo e que exige menor carga de discussões parlamentares.

Percebe-se, nesta questão, uma vasta área de divergência de interpretações quanto à inclusão ou não destes profissionais em um regime único com os demais servidores.

Há setores da sociedade, como parlamentares, jornalistas, operadores do direito e outros especialistas, que defendem a necessidade da inclusão dos militares nessa reforma, com a alegação de que grande parcela do déficit das contas do RGPS deve-se, supostamente, às despesas que a União tem com o pagamento da remuneração da categoria – da ativa e inativos – e pensionistas.

Por outro lado, abalizados estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do Ministério da Defesa, entre outros, apontam para uma necessidade de manutenção do atual modelo previdenciário, com os militares fora do RGPS.

Portanto, a análise sobre esses divergentes entendimentos mostra-se relevante nesse momento, pois se trata de uma discussão envolvendo importantes alterações sociais de uma categoria estratégica para o país e composta por expressivo contingente.

A principal motivação para esta pesquisa vem da experiência profissional do pesquisador quanto ao conhecimento das especificidades da carreira militar, fruto de mais de 25 anos de serviço prestados junto ao Exército Brasileiro, e sua percepção de que ampla parcela da sociedade desconhece as características da profissão destes servidores.

O que se pretende esclarecer com a abordagem deste tema é que a carreira militar possui diversas diferenças – e muitas delas únicas – em comparação a quaisquer outras carreiras de servidores do Estado ou trabalhadores da iniciativa privada.

Após firmar-se esse esclarecimento, pretende-se verificar se é adequado que as Forças Armadas recebam tratamento previdenciário similar ao dos beneficiários do RGPS, conforme proposta apresentada atualmente por alguns setores da sociedade.

Por tratar-se de uma discussão jurídica relativamente recente e que, portanto, há poucos posicionamentos doutrinários publicados em obras didáticas, também apoiaremos o trabalho em artigos publicados em periódicos, entrevistas divulgadas em vídeo e estudos institucionais realizados pelas Forças Armadas, Ministérios e Fundação Getúlio Vargas, entre outras fontes.

No primeiro capítulo será realizada uma exposição sobre a Seguridade Social no Brasil, apresentando sua base legal e suas principais características. Em seguida, dar-se-á enfoque ao ramo da Seguridade objeto desse trabalho, que é a Previdência Social, destacando seus aspectos e os regimes que a compõe.

No próximo capítulo procurar-se-á apresentar os principais aspectos da profissão, para que se compreendam as peculiaridades dos militares, particularmente quanto às exigências da carreira e o que ela oferece de direitos e exige de obrigações.

No capítulo subsequente abordar-se-á o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) das Forças Armadas, indicando as origens desse sistema, suas características e organização, bem como apresentar como funciona esse sistema em outros países, a título de comparação.

Por fim, a pesquisa irá concluir sobre a adequação – ou não – de defender a inclusão dos militares no mesmo regime dos beneficiários do RGPS ou dos servidores públicos enquadrados em regimes próprios de previdência.

O presente trabalho, portanto, tem por objetivo apresentar uma contribuição aos meios jurídicos e acadêmicos para que possam compreender mais detalhadamente o regime jurídico e as características da profissão militar, elaborando uma abordagem mais técnica ao tratar de assuntos atinentes a tão importante instituição nacional que são as Forças Armadas do Brasil.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

2.1 GENERALIDADES

A seguridade social pode ser compreendida como um conjunto de políticas e ações públicas pelo meio das quais busca-se proteger o cidadão e sua família face a situações desfavoráveis tais como a velhice, a doença e o desemprego, entre outras contingências.

Conforme a magna Carta, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social³.

A Seguridade Social é organizada pelo Poder Público e para seu pleno funcionamento deve observar os seguintes princípios: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação do custeio, diversidade da base de

³ Art. 194 da Constituição Federal de 1988, p. 137

financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Para oferecer ao cidadão um amparo social abrangente, a seguridade é composta por três ramos de atuação: a saúde, a assistência social e a previdência social.

A lei nº 8.212/1991, chamada de Lei Orgânica da Seguridade Social, assim define cada um desses pilares:

Art. 2º - A **Saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 3º - A **Previdência Social** tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

[...]

Art. 4º - A **Assistência Social** é a política que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social⁴. (grifo nosso)

Dentre as vertentes da seguridade descritas acima, é sobre a Previdência Social que esta pesquisa se objetiva a tratar, a fim de concluir se os militares das Forças Armadas também devem ser enquadrados como seus contribuintes e beneficiários.

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é o pilar da seguridade que atinge, de modo geral, apenas aqueles que contribuem economicamente para seu o funcionamento. O caráter contributivo, portanto, é a principal característica desse sistema.

Conforme lição do professor Sérgio Pinto Martins⁵, é a previdência social:

[...] o segmento da seguridade social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família, contra contingências de perda ou redução de sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

A Constituição Federal esclarece que as contingências suportadas pela previdência são: doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, encargos familiares e prisão⁶.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2017.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social: 28. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

⁶ Art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Os princípios e objetivos da Previdência Social⁷, descritos no art. 2º da Lei nº 8.213/1991, assemelham-se aos da Seguridade Social, aos quais devem estar obrigatoriamente alinhados. São eles:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor de renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Os benefícios previdenciários podem ser ofertados ao cidadão por intermédio da adesão a alguns regimes de gestão, conforme certas condições do segurado. Estes regimes possuem caráter de filiação obrigatória ou facultativa.

2.2.1 Regimes Previdenciários

No Brasil, as finalidades da previdência social são atingidas mediante a organização de Regimes Previdenciários, os quais são classificados em três espécies, a saber:

- Regime Próprio de Previdência Social;
- Regime de Previdência Complementar; e
- Regime Geral de Previdência Social.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) possuem previsão nos Art. 40 e 42 da Constituição. São eles, portanto, os regimes de previdência que englobam os servidores públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, e os integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Os RPPS possuem características específicas, dependendo da classe do servidor beneficiado (civil ou militar) e do ente da federação que o gerencia (União, Distrito Federal, Estado ou Município). A lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização dos RPPS dos servidores públicos de todos os entes federativos, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Regimentos mais pormenorizados são tratados, em particular, por cada ente. A referida lei, portanto, só deixa de tratar acerca dos militares das Forças Armadas haja vista esses profissionais não se enquadrarem em nenhuma das categorias disciplinadas nesse dispositivo.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2017.

O Regime de Previdência Complementar (RPC), também conhecido como Previdência Privada, possui previsão constitucional no art. 202 e é regulamentado pela Lei Complementar nº 109/2001. O seu propósito é assegurar ao trabalhador o recebimento de um recurso adicional na complementação de sua futura aposentadoria bem como, de acordo com o plano contratado, possibilitar cobertura em caso de morte ou de invalidez. É um regime de filiação facultativa e complementar ao RGPS e aos RPPS.

Conforme dicção da LC nº 109/2001, em seu art. 2º, “o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.”

Por fim, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é aquele que possui a maior abrangência, beneficiando a grande maioria dos trabalhadores brasileiros. Sua previsão está definida no art. 201 da CF/88:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O RGPS, gerido pelo Ministério da Previdência Social, auxiliado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é caracterizado pela solidariedade entre seus usuários. Seu funcionamento se dá em regime de repartição simples em que os trabalhadores ativos sustentam os inativos na expectativa de que, futuramente, nova geração de trabalhadores financiará a sua inatividade. É o que se chama de “pacto entre gerações”.

Enquadram-se como segurados obrigatórios do RGPS todos os empregados, inclusive os domésticos, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Na qualidade de segurado facultativo, podem ter acesso aos benefícios previdenciários aqueles que trabalham por conta própria – desde que realizem sua inscrição no regime – e os que não possuem renda, tais como, dona de casa, estudante e síndico não remunerado. Dentre os principais benefícios garantidos ao segurado estão: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

2.2.2 Proposta de Reforma Previdenciária

Pois o RGPS, bem como o RPPS dos servidores da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, estão sendo alvos de estudos para sua reformulação visto que,

segundo cálculos do governo federal, apresentam severo déficit em seu financiamento, com projeções cada vez piores para os próximos anos.

O sítio eletrônico da Previdência Social traz a seguinte explicação quanto à atual situação previdenciária:

A manutenção do sistema previdenciário sustentável é um dos maiores desafios que se impõe ao Estado brasileiro neste momento. Ao propor uma reforma, o governo quer evitar que seja colocado em risco o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios por esta e as próximas gerações. A cada mês são pagos, rigorosamente em dia, quase R\$ 34 bilhões correspondentes a cerca de 29 milhões de benefícios, somente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)/INSS. As despesas do INSS estão em torno de 8% do PIB e, se nada for feito, as projeções para 2060 apontam que o percentual deve chegar a 18%, índice que inviabilizaria a Previdência. No ano passado, o déficit do RGPS (coberto com recursos da Seguridade Social – da qual a Previdência faz parte) chegou perto de R\$ 150 bilhões. A despesa cresce mais se forem adicionados os benefícios pagos aos servidores públicos da União, estados e municípios. Em 2016, somente o déficit do Regime Próprio dos Servidores da União (civis e militares) passou de R\$ 77 bilhões.⁸

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016, que altera artigos constitucionais acerca da Seguridade Social, propõe novas regras de transição e dá outras providências.

Há que se ressaltar que, após enviado para a Câmara dos Deputados, o texto da proposta não fez qualquer alusão à situação dos militares das Forças Armadas. A PEC, portanto, não propõe a inclusão destes profissionais no RGPS nem tampouco alude quaisquer modificações no seu atual regime jurídico.

No entanto, essa decisão foi muito contestada por diversos setores da sociedade. Parlamentares, jornalistas, professores e especialistas em Direito Previdenciário, entre outros, entendem ser necessária a inclusão da categoria nessa reforma, com a alegação de que grande parcela do déficit das contas do RGPS deve-se, supostamente, às despesas que a União tem com o pagamento da remuneração dos militares – da ativa e inativos – e pensionistas.

O deputado federal Arthur Maia, relator da reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, expressou sua opinião afirmando que “pessoalmente, tenho minhas discordâncias em relação a isso [não inclusão dos militares na PEC]. Mas, de fato, eles ficaram fora da PEC sob o argumento de que vão ser tratados em lei complementar⁹”.

⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Previdência Social. 2016, Brasília. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/reforma/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁹ LIS, Laís. Reforma da Previdência não vai passar no Congresso da forma como está, diz relator. Globo, Rio de Janeiro, 9 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/reforma-da-previdencia-nao-vai-passar-no-congresso-da-forma-como-esta-diz-relator.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

O ex-secretário de Políticas de Previdência Social e Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados, Leonardo Rolim, afirmou que “estranhei a ausência das Forças Armadas na reforma. Não tem sentido algum alterar as regras de todos os outros setores e não mexer na Previdência mais cara de todas¹⁰”.

Já Roberto de Carvalho Santos, presidente do Instituto de Estudos Previdenciários, assim entende sobre o assunto:

Ninguém mexe nos benefícios dos militares. Por quê? O funcionalismo público foi alterado, o regime próprio dos políticos e do judiciário mudou, o regime geral, que afeta os trabalhadores, é sempre o primeiro a mudar. Mas o dos militares não muda.¹¹

O Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo de Oliveira, defende que:

Entre os pontos negativos destacam-se a omissão da questão dos militares e a idade mágica da regra de transição. De fato, é inconcebível que se faça uma terceira reforma da previdência no Brasil e novamente se deixem intocados os militares, os mais privilegiados do mundo quando se trata do tema previdência! [...] O país não pode ter medo de debater a previdência dos militares. Os militares são fundamentais para o país e dignos do maior respeito e reconhecimento, mas os policiais também são, os médicos e professores também, assim como os juízes e membros do ministério público e assim por diante.¹²

Estas e outras opiniões vêm formando um entendimento de que os militares das Forças Armadas, a despeito de suas especificidades, deveriam ser tratados em igualdade de condições com os demais servidores quando se fala em regime previdenciário. Com a pretensão de concluir sobre a adequação ou não dessa premissa, passaremos a detalhar as particularidades da categoria e analisar se suas atividades e peculiaridades permitiriam o seu enquadramento como participantes de regime previdenciário, seja no geral ou no próprio dos servidores da União.

3 A PROFISSÃO MILITAR

3.1 GENERALIDADES

Para uma melhor compreensão sobre as peculiaridades da vida pessoal e profissional dos militares das Forças Armadas se faz necessária uma explicação acerca da constituição,

¹⁰ ZERO HORA. Porto Alegre, 7 dez. 2016. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/politica/noticia/2016/12/reforma-a-previdencia-nao-inclui-setores-com-rombos-bilionarios-8655620.html>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹¹ MORAES, Tatiana. Reforma da previdência promete punir quem mais contribui e manter benefícios a militares e políticos. Hoje em Dia, Belo Horizonte, 24 jul. 2016. Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/reforma-da-previd%C3%Aancia-promete-punir-quem-mais-contribui-e-manter-benef%C3%ADcios-a-militares-e-pol%C3%ADticos-1.400416>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹² OLIVEIRA, Júlio Marcelo de. O que deve ser melhorado na proposta de reforma da previdência. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/contas-vista-melhorado-proposta-reforma-previdencia>. Acesso em: 14 abr. 2017.

emprego e características da profissão, bem como elencar direitos e deveres a que estão sujeitos os seus integrantes.

Está na Constituição Federal de 1988 a sua definição e a respectiva destinação:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

As Forças Armadas, portanto, são instituições de Estado, mantidas por um “contrato social”, para atender a uma demanda da sociedade brasileira por segurança e defesa¹³.

Conforme a Lei nº 6.880/80, “os membros das Forças Armadas são denominados militares e, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria”.¹⁴ Não se assemelham, portanto, a nenhuma outra classe de servidores públicos haja vista possuírem características e atribuições que não são exigidas de quaisquer outros trabalhadores.

Na Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram definitivamente distinguidos dos demais servidores, tendo suas especificidades definidas no § 3º do art. 142 da CF/88, as quais serão apresentadas no decorrer da pesquisa.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR

O jornalista e crítico literário português Guilherme Joaquim de Moniz Barreto¹⁵ esteve no Brasil logo após a Proclamação da República, ocorrida em 1889. Na oportunidade, teve contato com as tropas brasileiras e impressionou-se com a abnegação e vocação daqueles comprometidos profissionais. Ao El-Rei de Portugal, em 1893, escreveu uma carta na qual assim retratou os militares:

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia, como da vida. Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados, mesmo, são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares... Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e

¹³ Cartilha de Proteção Social das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Cartilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁴ Art. 3º da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares

¹⁵ Nascido em 1863 na cidade de Goa, em Portugal; faleceu em 1896, em Paris, na França.

de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina.¹⁶

A definição de Moniz Barreto, apesar de ter sido expressa no final do século XIX, retrata fielmente o espírito que ainda existe no ambiente militar, onde a principal característica formadora da moral de seus integrantes é a abnegação. Na caserna¹⁷ não há luxos nem privilégios; o conforto físico não é opção prioritária; a vontade própria é suplantada pelo interesse da coletividade.

A Fundação Getúlio Vargas, em seu parecer publicado em 2016 acerca das “Forças Armadas e a PEC da Previdência”, define assim a essência desse ofício:

A profissão militar das Forças Armadas engloba funções exclusivas do Estado, e não de qualquer governo, de provimento de Defesa Nacional e ações de Garantia da Lei e da Ordem. Leva-se anos para construir um militar. Existem especificidades sem similar no meio civil, com regras de dedicação e comprometimento compatíveis com essa missão, genérica de lugar e de tempo, que impliquem a disponibilidade permanente sem remuneração extra, as mudanças constantes para toda a família, o comprometimento de colocar em risco a própria vida, a restrição de direitos sociais e políticos. Mais ainda, a profissão e a organização militar são inseparáveis. Uma coisa não existe sem a outra. A profissão militar é mais do que uma escolha por uma carreira. Trata-se de uma opção de vida que envolve sacrifícios e a sujeição integral a uma cadeia de comando. Sem esta sujeição, que pode implicar o abandono da própria existência, não existem Forças Armadas.¹⁸

Também há outros aspectos objetivos que caracterizam a vida militar. São peculiaridades específicas que podemos destacar como: risco de vida, preceitos rígidos de hierarquia e disciplina, dedicação integral e exclusiva, disponibilidade permanente, mobilidade geográfica, vigor físico, proibição à filiação a partidos políticos, à sindicalização e à greve, vínculo com a profissão e supressão de direitos sociais.

Essas servidões, de um modo geral, são desconhecidas por grande parcela da sociedade brasileira. Para uma melhor compreensão, vamos detalhar cada um desses aspectos:

3.2.1 Risco de vida

A convivência com o risco é uma situação comum e inquestionavelmente acatada pelo militar. Ele tem consciência de que poderá enfrentar momentos de perigo extremo, onde será alvo de toda sorte de agressões tais como tiros, explosões ou armas brancas. Nesses

¹⁶ BARRETO, Moniz. Carta ao El Rei de Portugal, 1893. Disponível em: <http://www.esa.ensino.eb.br/projetosgtmax/Palestra_Texto_Doc/DOC_CONSULTA/04_Profissao_Militar.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁷ Aquartelamento, quartel, ambiente miliar.

¹⁸ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. As Forças Armadas e a PEC da Previdência. 2016, Rio de Janeiro. 17 p. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/spsm/node/36>> Acesso em: 21 fev. 2017.

confrontos, sua vida está permanentemente em alto risco mas não lhe cabe o direito de acovardar-se perante essa consequência.

Mas não é só no combate que o militar se expõe a riscos. Com muito mais frequência, em seu dia-a-dia, ele está em contato com armamentos de variados calibres e poderes de fogo (pistolas, fuzis, canhões etc), cumprindo serviços de escala por um período de 24 horas com o objetivo de proteger o seu aquartelamento, deslocando-se em um comboio de viaturas ou realizando treinamentos de combate.

Há, também, o perigo no manejo de engenhos explosivos, muito comuns em trabalhos de destruição de obstáculos ou interdição de vias. Essa é uma tarefa muito normal para as tropas de engenharia, mas não exclusiva delas.

O uso de aviões e helicópteros é uma atividade permanente das Forças Armadas. Apesar de todas as preocupações com protocolos de segurança, acidentes com estes aparelhos são possíveis e, quando ocorrem, geram consequências fatais a um número considerável de vítimas.

Paraquedistas, mergulhadores, montanhistas, pilotos, motociclistas e socorristas são algumas outras especialidades militares acostumadas ao convívio do perigo, condições para as quais lhes foram exigidas muita dedicação e sacrifício para alcançarem, motivados pelo simples orgulho e satisfação pessoal de pertencerem a um grupo diferenciado de profissionais.

Todos esses cenários sinalizam uma exigência extrema, não imposta a nenhum outro agente público: a obrigação legal de sacrificar, se necessário, a própria vida na defesa do País.

3.2.2 Sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia

Desde os primeiros dias após o ingresso nas Forças Armadas, o militar submete-se a normas disciplinares e a rigorosos princípios hierárquicos. Estas sujeições formarão o seu caráter e condicionarão toda sua vida pessoal e profissional.

A disciplina, exteriorizada por atitudes e internalizada por princípios, exige-lhe permanente obediência a seu superior e à missão que lhe é imposta, desde que dentro dos preceitos legais e morais.

A hierarquia, outro pilar fundamental da instituição, organizará o profissional dentro de uma linha de postos e graduações a qual definirá a amplitude de suas competências e obrigações ao longo da carreira. É, portanto, a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas.

3.2.3 Dedicção integral e exclusiva

Não é permitido ao militar exercer qualquer outra atividade profissional enquanto pertencer ao quadro da ativa de sua Força. Dessa forma, cabe-lhe dedicar-se exclusivamente à

profissão durante toda sua carreira, significando uma desejável especialização em seu ofício, essencial para a defesa da Pátria.

Por outro lado, essa privação impõe restrições para que o militar alcance outras habilidades que poderia desenvolver após o ingresso na inatividade. Esta limitação o faz extremamente dependente dos exclusivos proventos que recebe das Forças Armadas pois dificilmente poderá auferir remuneração de outra atividade por não ter tido condições de exercer um ofício alternativo durante seu período mais produtivo.

3.2.4 Disponibilidade permanente

O militar encontra-se em disponibilidade permanente durante 24 horas por dia, sete dias por semana, independentemente se feriado, data festiva ou final de semana, sem direito a qualquer remuneração adicional ou outra compensação.

O militar embarcado em um navio da Marinha do Brasil, em longas viagens de instrução ou de apoio real que podem durar dias ou semanas, está permanentemente em ação enquanto estiver navegando, sujeito a todas as obrigações inerentes à atividade.

Em vinte e quatro localidades longínquas e carentes da região amazônica – como, por exemplo, Surucucu/RR, Querari/AM e Cucuí/AM – os comandantes dos Pelotões Especiais de Fronteira do Exército, bem como seus subordinados, não possuem expediente regular e previsível. Nestes locais, os militares não só guardam as fronteiras do nosso país mas também são “conselheiros”, “administradores” e “juízes” nas pequenas comunidades onde vivem e trabalham pois frequentemente são os únicos agentes do Estado que lá estão. Essa situação os impõe uma dedicação profissional intermitente, confundindo seus horários de serviço com os de descanso.

3.2.5 Mobilidade geográfica

Durante toda a sua carreira, o militar submete-se a movimentações *ex-officio*, sem necessidade de ser consultado sobre seu desejo de mudar-se de sede. Estas movimentações, que objetivam atender o interesse do serviço e recompletar efetivos, podem ocorrer a qualquer época do ano, para qualquer região do país ou exterior.

Assim, em alguns casos, o militar e sua família passam a residir em locais longínquos e inóspitos, destituídos de infraestrutura mínima de apoio, tais como, educação, saúde, moradia, dentre outros aspectos de apoio social que repercutem no crescimento dos filhos e nos projetos profissionais do cônjuge.

3.2.6 Vigor físico

As atividades que o militar desempenha durante sua carreira, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra, exigem do profissional um elevado nível de higidez física,

implicando em treinamentos constantes e periódicos testes de aptidão física que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

Essa exigência impõe uma dura rotina ao militar que, diariamente, deve dispor-se a superar o desconforto e buscar o aprimoramento físico, mesmo enfrentando climas desfavoráveis. Certamente, nas situações de combate ele irá encontrar ambientes extremos que lhe exigirão uma sadia condição física e mental para desenvolver suas aptidões.

3.2.7 Proibição à filiação a partidos políticos

Para garantir uma atuação isenta e desapegada de interesses individuais, é pacífico o entendimento de que o Estado deve manter suas Forças Armadas desvinculadas da política partidária. A atual Carta Magna veda aos militares da ativa a filiação a partidos políticos, nos seguintes termos: “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.¹⁹

Apesar da vinculação política não ser necessária para o exercício da profissão, a vedação representa mais uma supressão de direitos que são ofertados aos demais trabalhadores, exceto aos militares. Além disso, esses profissionais também não têm permissão até mesmo para participar de atividades políticas, especialmente as de cunho partidário.

3.2.8 Proibição à sindicalização e à greve²⁰

A missão constitucional das Forças Armadas, de defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, é incompatível com a hipótese do militar participar de movimentos grevistas. Não há como aceitar que o profissional que detém armas patrocinadas pelo Estado possa insurgir-se contra ele para, de maneira intimidatória, reivindicar direitos e vantagens.

Assim, a realização de greve também é uma vedação constitucional à categoria, a despeito desse instituto ser assegurado a todos os demais trabalhadores.

Por sua vez, também é inadmissível a sindicalização do militar por tal atividade não se conciliar com os princípios da hierarquia e da disciplina, que servem de base às Forças Armadas. Não há como imaginar um “sindicato militar” investindo contra a entidade que tem por mister a defesa da ordem pública.

3.2.9 Vínculo com a profissão

Os militares das Forças Armadas não se “aposentam”. Ao finalizar seu período de serviço ativo são transferidos para a inatividade. Nessa situação, o militar de carreira – aquele

¹⁹ Inciso V do §3º do Art. 142 da CF/88.

²⁰ Inciso IV do §3º do Art. 142 da CF/88.

que ingressa pela via do concurso público – permanece vinculado à profissão até atingir as condições para ser reformado, submetendo-se ao regramento da Instituição e devendo manter-se em condições de cumprir eventuais convocações, podendo retornar ao serviço ativo.

O termo "aposentadoria", usado pelo público leigo para definir a situação de inatividade, não representa fielmente o que ocorre com os militares. Para as categorias em geral, ao serem aposentados os trabalhadores permanecem nesta situação de acordo com a sua conveniência. Os militares inativos, respeitados sua condição física e o limite de idade para a reforma, encontram-se "em disponibilidade remunerada".

Como esclarecido na Cartilha da Proteção Social, editada pelo Exército:

“Aposentadoria” e “inatividade militar” são situações jurídicas diferentes. Enquanto o aposentado desvincula-se totalmente da profissão, o militar na inatividade permanece vinculado à instituição e “em disponibilidade”, podendo, inclusive, ser convocado para o serviço ativo em caso de necessidade de enfrentamento de uma agressão estrangeira ou outras situações previstas em lei.²¹

Em regra, o militar passa para a inatividade ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, a qualquer momento, se apresentar problema de saúde que o incapacite a continuar a desenvolver suas missões com a higidez necessária para o desempenho da profissão. Na verdade, não é exagero afirmar que a rotina de atividades extras e frequentes exercida pelos militares ao longo da carreira – e sem qualquer compensação financeira – faz com que esses trinta anos correspondam a muito mais do que o previsto para a aposentadoria de um outro trabalhador em geral.

Os inativos, quando ainda não reformados, constituem a primeira linha da reserva das Forças Armadas e, independentemente de estarem no exercício de outra atividade, não podem eximir-se de apresentar-se pronto após um episódico chamamento da instituição.

Certamente, não há qualquer outro ofício que exija tal servidão de seu profissional. Ao aposentarem-se, os demais trabalhadores não se obrigam mais com suas instituições, ficando livres de quaisquer eventuais compromissos futuros.

3.2.10 Supressão de direitos sociais

Como veremos detalhadamente mais adiante, há vários direitos sociais, normalmente concedidos aos demais trabalhadores, que são suprimidos dos militares, por não se enquadrarem com as exigências legais da profissão das armas, dentre os quais se incluem:

- remuneração do trabalho noturno superior a do trabalho diurno;

²¹ BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Brasília, 2016. Ideias-Força do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Cartilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso em 22 mai. 2017.

- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- repouso semanal remunerado;
- remuneração de serviço extraordinário, que extrapole as oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias;
- seguro de acidentes de trabalho;
- adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas; e
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A essência da profissão das armas é a de enfrentar um possível inimigo, principalmente na defesa da soberania do país. Sabemos que um combate exige do soldado plena capacidade física e mental para superar as agruras da guerra. Apesar da pequena possibilidade atual de configurar-se alguma contenda entre o Brasil e outra nação, não é permitido às Forças Armadas deixarem de estar permanentemente preparadas para o cumprimento de sua destinação.

É necessário, portanto, salientar que a atividade exige uma compatível higidez física para que os militares tenham plenas condições de cumprirem suas missões. Devido a isso, há limitações legais de idades máximas para a permanência em atividade, implicando em precoce e gradual afastamento de parcela desses profissionais do serviço ativo.

Encerrando esse tópico, é justo ressaltar a servidão mais extrema aos quais apenas os militares e alguns policiais juram se submeter: o sacrifício da própria vida. Ao ingressar nas fileiras de sua Força, o militar realiza um juramento solene²², perante a Bandeira do Brasil e seus pares, cujo teor denota seu comprometimento com a profissão e com a Nação:

Incorporando-me (à Marinha do Brasil; ao Exército Brasileiro; ou à Força Aérea Brasileira), prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, tratar com afeição os irmãos de armas, e com bondade os subordinados, e dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria cuja Honra, Integridade e Instituições defenderei com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

Esse nível de entrega pessoal de seus integrantes faz das Forças Armadas, inquestionavelmente, uma instituição ímpar, a qual deve ser tratada de forma peculiar pelo Estado, assim como vem ocorrendo desde suas origens.

3.3 DIREITOS E DEVERES DO MILITAR

Como carreira estatal, a militar não se compara a nenhuma outra categoria profissional haja vista suas peculiares e necessárias características. É crível afirmar que os militares são a classe que possui a maior quantidade de privações de direitos trabalhistas e sociais.

²² Conforme previsão do inciso V do art. 171 do Decreto nº 88.513/83.

O artigo 7º da CF/88, que elenca os direitos sociais destinados aos trabalhadores urbanos e rurais, traz o seguinte rol de benefícios:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
 XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. (grifo nosso)

Note-se que, de todos os direitos protegidos aos trabalhadores em geral, apenas os grifados em “negrito” são garantidos aos militares. De uma relação de 34 (trinta e quatro) incisos, somente em 6 (seis) deles os integrantes das Forças Armadas estão enquadrados, por previsão do inciso VIII do § 3º do Art. 142 da Carta Maior.

Por outro lado, os benefícios grifados com “sublinhado” apontam aqueles direitos básicos assegurados a todos os trabalhadores mas aos quais os militares não fazem jus, como por exemplo: FGTS, adicional por trabalho noturno, fixação de jornada de trabalho, repouso semanal, recebimento por horas extras, adicional de periculosidade e aposentadoria.

O mesmo § 3º do Art. 142 da Constituição ainda impõe mais duas restrições à categoria:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos.

Há que se ressaltar que no “contrato” que o militar firma com o Estado não lhe faltam obrigações a serem cumpridas, muitas das quais de relevante sacrifício pessoal e familiar.

A Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares, exige a observância de um extenso rol de valores, condutas éticas, compromissos e deveres de cada integrante das Forças Armadas, em todos os momentos da carreira.

Os Valores Militares²³ são referenciais imutáveis que objetivam o desenvolvimento das virtudes militares. Esses valores influenciam, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e a conduta pessoal de cada profissional. Eles se manifestam pelo patriotismo, pelo civismo e culto das tradições históricas, pela fé na missão elevada das Forças Armadas, pelo espírito de corpo, pelo orgulho do militar pela organização onde serve, pelo o amor à profissão das armas e pelo aprimoramento técnico-profissional.

Ao militar impõe-se, também, uma permanente conduta moral e profissional irrepreensíveis, representativas dos preceitos da Ética Militar. Estes mandamentos estão elencados no Art. 28 do Estatuto dos Militares:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

²³ Art. 27 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares

- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;
- XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:
 - a) em atividades político-partidárias;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
 - e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e
- XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

O Estatuto destaca, ainda, outra limitação ao vedar a possibilidade do militar comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada²⁴.

Os Deveres Militares emanam de um conjunto de vínculos morais e jurídicos que ligam o militar à Pátria e à sua Instituição. Esses deveres estão assim definidos no art. 30 do Estatuto:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos Símbolos Nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

²⁴ Art. 29 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares

Nota-se, portanto, que a profissão militar é incipiente no oferecimento de direitos ou privilégios aos seus integrantes, além de exigir-lhes mais restrições e sacrifícios do que se espera de qualquer outro profissional. Somente a obrigação de enfrentar situações de risco sem receio de expor sua própria vida em prol da nação e de seus cidadãos já demonstra que esse ofício merece uma atenção sob um prisma muito singular, particularmente quanto à valorização de seus indivíduos.

4 SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

4.1 GENERALIDADES

As teorias sobre o Contrato Social²⁵ sugerem, de modo geral, que o povo prefere abrir mão de parcelas de seus direitos em favor de um governo com a finalidade de obter as vantagens de uma ordem social e política organizada por este mesmo governo.

Existe um segmento desse povo que igualmente faz um pacto com o Estado, firmando esse contrato: são os militares. Ao ingressarem nas Forças Armadas, eles abrem mão da cidadania plena e juram, se preciso for, sacrificar a própria vida em defesa de sua Pátria. Eles abdicam de direitos como sindicalização, greve, filiação a partidos políticos, horas extras, adicional noturno, limitação de jornada de trabalho e tantos outros benefícios assegurados aos demais trabalhadores.

Como contrapartida pelos sacrifícios que se propõem a enfrentar, os militares esperam apenas que o Estado lhes assegure condições dignas de sobrevivência, proporcionando-lhes estabilidade profissional e salário digno. Almejam, ainda, que a nação lhes amparem quando não tiverem mais condições de seguirem na atividade – que muito terá lhes exigido da saúde física e mental –, por meio de assistência médica e social, para si e seus familiares.

As Forças Armadas, portanto, são o seguro que a Nação Brasileira paga para manter intacta a sua soberania perante cobiças externas. A abrangência dessa missão é representada pelos seguintes números: 8,5 milhões de km², 17 mil km de fronteiras terrestres, 12 milhões de km² do espaço aéreo nacional e 4,5 milhões de km² da Amazônia Azul²⁶. Estas são as dimensões guardadas pelas Forças Armadas brasileiras.

²⁵ As teorias sobre o Contrato Social (ou Contratualismo) foram criadas entre os séculos XVI e XVIII como forma de explicar a origem legítima dos governos e, portanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos. Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762) são os mais famosos filósofos que difundiram essas teorias.

²⁶ Trata-se de uma extensa área oceânica, adjacente ao continente brasileiro, que corresponde a aproximadamente 52% da nossa área continental e que, devido à importância estratégica, às riquezas nela contidas e à imperiosa necessidade de garantir sua proteção, as Forças Armadas passaram a denominá-la de “Amazônia Azul”, buscando alertar a sociedade sobre os seus incalculáveis bens naturais, sua biodiversidade e sua vulnerabilidade.

O preço a ser pago pela manutenção dessa soberania, imprescindível para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, deve ser sustentado pelo Estado e por meio do seu orçamento público. As despesas com investimento em tecnologia militar, aquisição de meios bélicos modernos e, sobretudo, com o material humano comprometido com a preservação desse fundamento constitucional devem ser suportadas por toda a sociedade. É baseado nessa compreensão que, para contar com o total comprometimento dos profissionais que integram as Forças Armadas, o Estado brasileiro os ampara por meio de um sistema próprio de proteção social, reconhecendo a importância e a devoção dos militares em prol da coletividade nacional e compensando-os por todas as privações que o ofício lhes impõe.

4.2 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

O Sistema de Proteção Social do Militares (SPSM) é constituído por um conjunto integrado de ações e diplomas legais²⁷ que objetivam assegurar o necessário amparo aos militares e seus dependentes, de modo a reconhecer e compensar as vedações que lhes são impostas durante o exercício da carreira. Cabe referir que em nenhum instrumento legal regulador do SPSM há qualquer alusão a “regime previdenciário” ou “previdência militar”. Essa percepção será importante para a conclusão da presente pesquisa pois seu objeto está estreitamente relacionado com aqueles conceitos.

O Sistema de Proteção abrange, especialmente, as vertentes da remuneração, da saúde e da assistência social. São esses os aspectos que mais se destacam no diferenciado tratamento que o Estado se dispõe a conferir aos militares. Para melhor compreendê-los, passaremos a discorrer sobre suas características.

4.2.1 Remuneração

Historicamente, os militares das Forças Armadas têm uma remuneração modesta, particularmente quando consideramos as especificidades de sua profissão e a comparação com outras carreiras estatais.

Vejamos os dados do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento²⁸, relativo às despesas médias em 2016 com os funcionários ativos dos Poderes da União:

²⁷ Instrumentos legais que compõem o SPSM: a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões) e a Medida Provisória nº 2215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares).

²⁸ Disponível em <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/BEP>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

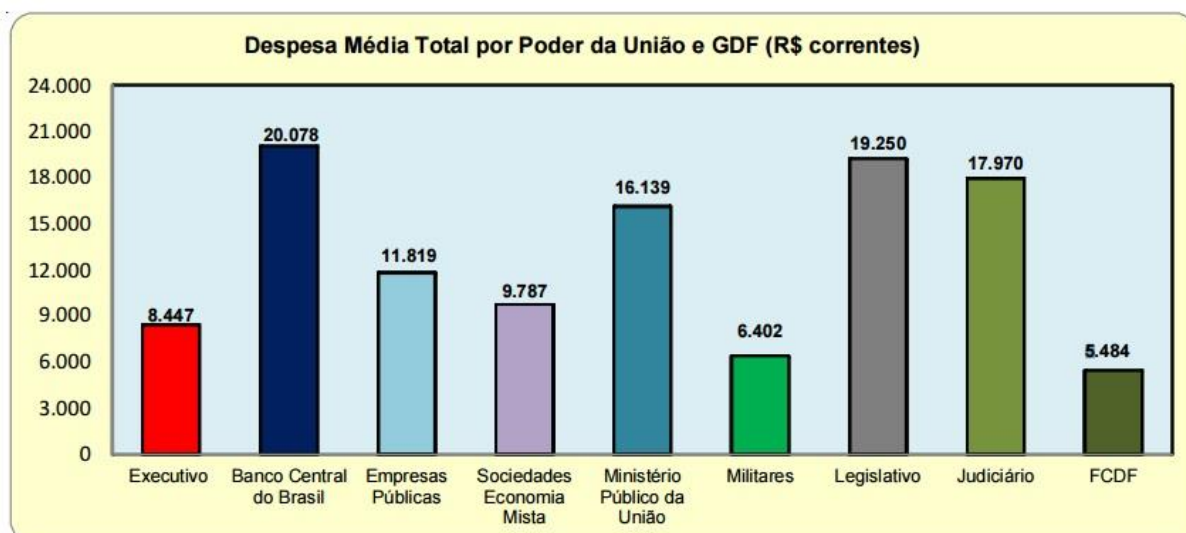


Figura 1 – Despesa Média Total por Poder da União e GDF (R\$ correntes)

A análise do gráfico conclui que os militares, com média salarial de R\$ 6.402,00, estão nos piores patamares remuneratórios entre os servidores da União, comparados com os integrantes do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Essa desigualdade demonstra, de modo muito claro, um dos principais desafios vivenciados pelo militar que, não podendo auferir renda extra enquanto estiver na ativa, deve manter a si e a sua família com sua exclusiva remuneração, cujo valor se mostra muito aquém daquele percebido por outros vários servidores pagos pela mesma fonte pagadora.

Considerando todas as vedações impostas aos militares, em particular àquelas que os restringem em contar com renda extra ao longo de sua carreira, a remuneração dedicada a estes profissionais mostra-se muito defasada em relação a outras categorias do Estado e, principalmente, à justa valorização que a nação deveria dar aos que prestam o compromisso extremo de dedicação incondicional à Pátria, a despeito de até mesmo morrer por ela.

Outra vertente remuneratória vinculada ao SPSM é a da Pensão Militar. Por se tratar de um instituto que possui características singulares dentro do sistema, é válida uma explanação mais abrangente que será abordada na seção a seguir.

4.2.1.1 A Pensão Militar

A participação dos militares em diversas campanhas ao longo da consolidação da nação brasileira demandou a criação de um sistema que garantisse o sustento das famílias dos militares mortos em combate. Dessa forma, a Pensão Militar teve origem em 1795, a partir do Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, pioneiro na concessão desse tipo de benefício no Brasil. Historicamente, o propósito das pensões militares era a

constituição de um patrimônio, a partir da própria remuneração do militar, que seria legado aos seus dependentes após a sua morte.

Trata-se, portanto, de uma “poupança” que o militar faz em vida para, vindo a falecer antes de seus dependentes, transferir seus vencimentos a eles e não desampará-los repentinamente. A concessão da pensão aos beneficiários está regulada na lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militares) e na lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares).

Conforme a lei nº 3.765/60, o sistema de pensão dos militares não prevê a constituição de um fundo e nem de uma contrapartida patronal por parte do Governo para custeio destas pensões. Entretanto, os militares na ativa, na inatividade e os reformados descontam compulsoriamente, por toda sua vida, o valor de 7,5% de seus vencimentos brutos, a título de contribuição para a pensão militar. Chama-se a atenção para o fato de que parcela desses militares, ao falecerem, não deixam pensão para ninguém visto não possuem dependentes habilitados por ocasião de seu óbito. Isso representa que todo o valor descontado ao longo de sua vida, a título de pensão, não será usufruído por nenhum de seus dependentes.

O Secretário de Recursos do Tribunal de Contas da União, Sérgio da Silva Mendes, sobre a previsão de custeio da pensão militar pelo orçamento público, esclarece que:

Mesmo nas pensões dos Militares da União, a lógica não é previdenciária, porque a contribuição paga pelos militares da ativa, reformados e da reserva remunerada não tem natureza atuarial, mas apenas uma forma de participação em parte das despesas do Tesouro. É o que está afirmado na Lei 3.765/1960, pois é ao Tesouro que está atribuído o encargo financeiro pela diferença aritmética simples: Art 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados²⁹. (grifo nosso)

O benefício de pensão para filhas solteiras, um fato muito controverso e frequentemente criticado por alguns segmentos da sociedade, é merecedor de particular atenção.

A Lei de Pensões, editada em 1965, trazia em sua redação original a previsão da “filha solteira” no rol de beneficiários, não determinando limite de idade para a cessação do benefício. Hoje, tal situação não se justificaria pois representaria um privilégio que não encontra amparo na razoabilidade. No entanto, é justo lançar os olhos para o momento histórico em que esta previsão foi concebida. Trata-se de um período em que a mulher, tradicionalmente, não desempenhava atividades profissionais que a remunerassem, vivendo

²⁹ BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. In: MENDES, Sérgio da Silva. O Regime Constitucional dos Militares. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7948276/O+Regime+constitucional+dos+militares.pdf/1ef0b700-c200-40bc-b06e-d9019e131ee1>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

permanentemente como a “dona do lar” e sob os auspícios do marido. E quando, portanto, não tivesse a oportunidade de constituir matrimônio, permanecendo solteira, a pensão deixada por seu pai militar seria o único recurso no qual poderia se sustentar.

Com a evolução dos tempos, esse conceito de hipossuficiência da mulher também foi se modificando. Por isso, em 29 de dezembro de 2000, por meio da Medida Provisória nº 2.215, em um amplo conjunto de reformas envolvendo a remuneração dos militares, a previsão de pensão às filhas solteiras foi extinta. Aqueles militares que haviam ingressado na carreira antes da edição dessa MP permaneceram com o direito adquirido. Já para os que ingressaram nas Forças Armadas a partir daquela data não fazem mais jus a esse benefício. Portanto, atualmente há um número cada vez menor de filhas solteiras beneficiadas pela pensão do pai militar, legalmente habilitadas pela previsão vigente à época. Ainda, grande parcela dos militares da ativa nos dias atuais – que ingressam na carreira após a edição da MP – já não possui esse benefício, o que indica uma extinção total, a médio prazo, do pagamento das pensões ainda remanescentes.

As diferenças entre as pensões militares e a pensão do RGPS e dos RPPS são muito claras. Enquanto os regimes de previdência trabalham com equilíbrio atuarial e concepção contributiva entre seus segurados, sempre em busca do controle financeiro, o custo da pensão militar é historicamente suportado totalmente pelo Estado, como preço a ser pago pela existência de Forças Armadas capazes e confiáveis. É necessário, ainda, salientar que este custo estatal é atenuado pelo aporte da contribuição compulsória dos militares de 7,5% da remuneração bruta, colaborando com a diminuição dos valores exigidos do Tesouro Nacional.

Outra relevante distinção posta sobre esse assunto, refere-se ao período de pagamento da contribuição para o benefício. Enquanto o segurado do RGPS contribui com o seu sistema somente até se aposentar, o militar continua contribuindo para a pensão a ser deixada a seus dependentes mesmo após passar para a inatividade. Segundo estudos do Centro de Análise de Sistemas Navais³⁰, o militar contribui para a pensão por um período de aproximadamente 62 anos, muito acima do tempo de outras categorias.

4.2.2 Assistência de Saúde

Segundo o artigo 50 da Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares, são direitos dos militares:

A assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e

³⁰ Disponível em <http://www.casnav.mar.mil.br>

odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

Essa assistência é prestada por organizações de saúde das Forças Armadas e por organizações de saúde do meio civil, mediante convênio ou contrato. E por algumas razões, como veremos a seguir, a manutenção de um sistema de saúde próprio é indispensável ao exercício da profissão.

O militar desenvolve frequentes atividades de risco que o expõe a perigos físicos os quais podem resultar em mazelas de toda a ordem. Para isso, nos não raros casos em que é acometido de alguma patologia por força da atividade, é justo ser tratado com a atenção e a dignidade necessárias para que possa ter seu restabelecimento adequado, custeado pelo sistema para o qual ele colabora vitaliciamente.

Em ações no combate, é a própria Força que estará na campanha para prover o socorro aos feridos e mutilados. Não haverá, no teatro de operações, quaisquer órgãos de saúde civis para desempenhar o auxílio de emergência, dando os primeiros cuidados àquele que sofreu um grave ferimento fruto de uma explosão ou alvejamento do inimigo. Portanto, as Forças Armadas formam seus quadros médicos para o desempenho da função militar, a fim de que possam frequentar um ambiente hostil e saber como oferecer o melhor auxílio a seus companheiros necessitados.

Ao ser compulsado a servir sua Nação em locais inóspitos e, portanto, desprovidos de infraestrutura básica de saneamento, saúde, energia elétrica e abastecimento, o Estado deve, ao menos, garantir que o militar e seus dependentes tenham o amparo mínimo de assistência hospitalar em momentos de necessidade. Por exemplo, aquele que é designado para servir na área amazônica de Vila Bittencourt – um distrito do município de Japurá/AM, na fronteira com a Colômbia, com pouco mais de 400 habitantes – sabe que o posto de saúde existente no 3º Pelotão Especial de Fronteira do Exército poderá prestar, ao menos, um auxílio médico básico. Em caso de maior complexidade, o militar ou seu dependente deve esperar o pouso de uma aeronave da Força Área Brasileira na restrita pista existente na vila para levá-lo a Tabatinga/AM, em uma viagem de pouco mais de 1 hora. Lá será atendido no Hospital de Guarnição da cidade, administrado pelo Exército.

Estas situações evidenciam a necessidade permanente de um apoio de saúde o qual, muitas das vezes, não é adequadamente oferecido pela rede civil. E para manter viável esse sistema, o militar da ativa, os inativos, os reformados e os pensionistas contribuem mensalmente com valores de 2,7% até 3,5% de sua remuneração, independentemente da utilização de seus serviços. Além desses percentuais, ainda há o ressarcimento de 20% de

todos os procedimentos médicos-hospitalares realizados. Isso torna o sistema de saúde das Forças Armadas autossustentado, devido à participação dos próprios usuários, qualquer que seja a sua situação.

4.2.3 Assistência Social

A assistência social, no âmbito das Forças Armadas, é caracterizada por meio de atividades e programas de auxílio, prevenção, redução ou resolução de situações sociais que possam representar prejuízos na qualidade de vida dos integrantes da Família Militar³¹.

A Marinha do Brasil desenvolve, entre seus vários programas assistenciais, o de Atendimento Especial³², cujo propósito é contribuir para a conquista da autonomia e da capacidade física, mental, social, bem como da inclusão social de dependentes de militares e servidores civis com deficiências, por meio do acesso a serviços de habilitação e de reabilitação de qualidade.

O Programa de Prevenção à Dependência Química³³, ofertado pelo Exército Brasileiro, tem por objetivos, entre outros, conscientizar o seu público-alvo a respeito dos danos causados à saúde pelo uso indevido de álcool e outras drogas lícitas e ilícitas, a fim de incentivar a adoção de hábitos saudáveis, bem como, ainda, favorecer a reintegração ao ambiente social, laboral e familiar por meio da reconstrução de laços de sociabilidade do dependente químico em tratamento.

A assistência às dificuldades impostas na idade avançada é atendida, na Força Área Brasileira, por meio do Programa de Atenção ao Idoso³⁴, cujos objetivos, entre outros, são o de priorizar o atendimento na chamada terceira idade por intermédio da própria família, dispensando o internamento em asilo, e viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando-lhe integração às demais gerações. Este programa se alinha à Política Nacional do Idoso, regulada pela lei nº 8.842/94.

Por meio de variadas políticas de suporte assistencial, os militares recebem a devida atenção de sua instituição às suas contingências sociais. Essa segurança proporciona tranquilidade ao profissional para que possa desenvolver suas atividades tendo garantia do amparo, para si e seus familiares, em momentos de imprevisibilidade.

³¹ Expressão comumente usada pelas Forças Armadas para enaltecer o espírito de fraternidade e empatia entre seu pessoal, integrada pelos militares da ativa e inativos – bem como seus dependentes –, pensionistas, ex-combatentes de guerra e os servidores civis vinculados à instituição.

³² Disponível em: <<https://www1.mar.mil.br/sasm/?q=programas/atendimento-especial>>. Acesso em: 16 maio. 2017

³³ Regulado pela Portaria nº 040, do Comandante do Exército, de 28 Jan 15.

³⁴ Regulado pela Instrução do Comando da Aeronáutica nº 163-1, de 19 Jan 11.

4.3 O SPSM EM OUTROS PAÍSES

Historicamente, no Brasil, como na maioria dos países, o Sistema de Proteção Social dos Militares foi mantido separado do regime previdenciário dos trabalhadores em geral.

Conforme estudo divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)³⁵, a regra internacional é a dos militares não possuírem regime de previdência. Como exemplo, as principais nações do mundo possuem sistema próprio de proteção social dos militares, tais como França, Espanha, Estados Unidos, Alemanha, Chile, Peru, Argentina, Paraguai, Austrália, Grã-Bretanha, África do Sul, Rússia, China, Coreia do Sul, Itália, Turquia, República Checa, Polônia, Noruega, Bélgica e Portugal, entre outras.

Somente em oito países do mundo as Forças Armadas estão sujeitas a um regime previdenciário. São eles: Laos, Síria, Kuwait, Vietnã, Bulgária, Lituânia, Luxemburgo e Romênia.

Esta comparação revela que há uma convergência internacional de entendimento do papel singular desenvolvido pelas Forças Armadas e, portanto, quanto à necessidade de tratar adequadamente as demandas sociais de seus integrantes. Ao propor a inclusão dos militares no regime previdenciário comum o Brasil deve decidir que tipo de Forças Armadas deseja para defender sua soberania: uma “milícia” integrada por pessoas despreparadas e desmotivadas ou uma tropa verdadeiramente comprometida com os ideais de justiça, liberdade e soberania.

4.4 ALGUNS POSICIONAMENTOS SOBRE O TEMA

Baseado no direcionamento que as ideias já retratadas podem apontar, neste último tópico serão relacionados alguns importantes entendimentos sobre a possibilidade ou não de se falar em “regime previdenciário militar”. Para isso, foram selecionadas posições jurídicas, doutrinas de especialistas e pareceres técnicos, com o fulcro de dar maior credibilidade aos posicionamentos.

Em 2003, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados – constituída para apreciar a PEC nº 40-A, que propunha modificações no regime previdenciário – emitiu um relatório no qual traz o seguinte entendimento sobre a situação dos militares das Forças Armadas perante a reforma da previdência social, que viria a ser estabelecida pela EC nº 41/2003:

O regime a que se sujeita o militar exige-lhe, antes de mais nada, a disposição para expor a risco sua própria vida, em obediência a ordens superiores. Impõe-lhe a eventualidade de prestar serviço em qualquer horário, sem limitação de jornada e

³⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. As Forças Armadas e a PEC da Previdência. 2016, Rio de Janeiro. 17 p. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/spsm/node/36>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

sem direito a qualquer das compensações pecuniárias previstas na legislação trabalhista. O regime militar sujeita-o a ser transferido para qualquer localidade, eventualmente submetendo a si e a seus familiares a condições inóspitas. Pode, ainda, já estando na reserva remunerada, ser reconvocato para o serviço ativo. Ao militar são também proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo. Todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com os militares, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo. Os militares das Forças Armadas não se vinculam, por conseguinte, a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo. [...] Essas alterações, de natureza pontual, são plenamente justificáveis e em nada afetam o reconhecimento de que os militares federais não estão, a rigor, vinculados a um regime previdenciário. Os benefícios a que têm direito, incluindo a reserva remunerada e a reforma, integram o próprio regime militar a que estão sujeitos. A própria expressão “regime previdenciário” não condiz com a realidade, constituindo mera liberdade de expressão³⁶. (grifo nosso)

Em março de 2011, o ministro Cesar Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.218.832-SC (2010/0199584-9), proferiu em seu relatório o seguinte entendimento sobre a situação previdenciária dos militares:

Do exposto, constata-se que o instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. Nesses termos, os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. [...] De fato, ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. [...] Ora, os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões [...] Por tudo que foi exposto, revela-se infundada a tese de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, com a qual os recorrentes pretendem afastar a incidência da contribuição sub iudice sobre a parcela de seus proventos correspondente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo regime geral da previdência social³⁷. (grifo nosso)

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Brasília, 2003. Proposta de Emenda Constitucional nº 40-A. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/files/371.htm>>. Acesso em 24 mai. 2017.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18681555/peticao-de-recurso-especial-resp-1218832>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

Esclarecedoras, também, são as lições do professor Fábio Zambitte Ibrahim que, em sua obra Curso de Direito Previdenciário, apresenta seu entendimento acerca da inexistência de uma “previdência militar”:

Em verdade, nem seria correto falar em previdência dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um oficial general é compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno³⁸. (grifo nosso)

Assim que as intenções de apresentação de novas regras para o RGPS começaram a surgir, o Ministério da Defesa solicitou à Fundação Getúlio Vargas (FGV) um parecer técnico sobre a proposta de inclusão dos militares na reforma previdenciária. Em um estudo de dezessete páginas, publicado em dezembro de 2016, a instituição apresenta o seguinte entendimento:

A conclusão central deste parecer é que as Forças Armadas não devem ser incluídas na PEC. Isso seria um grave erro, pois abalaria um pilar fundamental para o equilíbrio de médio e longo prazos do Estado brasileiro. [...] A translação das regras da seguridade social de servidores públicos civis e de funcionários do setor privado para as Forças Armadas seria injustificável e ilógica e as impediria de cumprir seu papel, certamente afetando o Estado no seu cerne. [...] As propostas recentemente veiculadas, favoráveis à inclusão dos militares das Forças Armadas na PEC da Previdência, criariam distorções de grande impacto, se implementadas. Parece haver um desconhecimento das especificidades acerca da profissão e da carreira militar. Ao se realizar tais mudanças, gerar-se-ia grave aumento do desequilíbrio já vigente, podendo implicar a redução acentuada da capacidade operacional das Forças Armadas a curto prazo. Se as características da vida militar não forem levadas em conta, serão criadas, certamente, condições desagregadoras, possivelmente irreversíveis, a médio prazo.³⁹

Portanto, após o embasamento teórico exposto nos capítulos anteriores, aliado com as concepções apresentadas acima, está preparado um terreno firme para se expor uma conclusão segura acerca do tema proposto para esta pesquisa.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi motivado pela atual discussão que predomina no Congresso Nacional e em alguns segmentos da sociedade quanto à reformulação do sistema previdenciário brasileiro, a chamada “Reforma Previdenciária”.

Durante os debates para a formulação da proposta de reforma, acenou-se com a possibilidade de incluir os militares das Forças Armadas nessa reestruturação, aludindo que a instituição também deveria rever seus fundamentos “previdenciários” com a alegação de que

³⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário: 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

³⁹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2016.

os benefícios da categoria – tais como “aposentadoria” e pensões – estariam colaborando substancialmente para o desequilíbrio atuarial dos regimes de previdência geridos pelo Estado.

Referindo-se à “previdência” dos militares, o ex-secretário de Políticas de Previdência Social e Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados, Leonardo Rolim, afirmou que “não tem sentido algum alterar as regras de todos os outros setores e não mexer na Previdência mais cara de todas⁴⁰.”

A fim de concluir se essas proposições poderiam ser adequadas, o trabalho buscou esclarecer as características das Forças Armadas e de seus integrantes e verificar como o “sistema previdenciário” da categoria é organizado. Nesta fase, pode-se verificar que os militares formam uma classe singular de servidores, os quais possuem direitos e deveres que não se assemelham a nenhuma outra categoria do Estado. Diferentemente dos demais trabalhadores, os militares não se “aposentam”; eles passam à inatividade remunerada pois, mesmo nessa condição, continuam mantendo vínculo com sua instituição e prontos para atender eventual chamado para retornar ao serviço ativo. Vedações a direitos sociais, condições de trabalho diferenciadas, remuneração exclusiva e um vocação natural para, se preciso, arriscar sua própria vida em defesa da sua missão são especificidades que formam o perfil desses profissionais e dão às Forças Armadas um papel único e fundamental na garantia da liberdade, da soberania e do desenvolvimento nacional.

A pesquisa mostrou que todos os benefícios que são destinados aos militares nas áreas da saúde, da remuneração e da assistência social – e que são históricos – encontram fundamento constitucional na qualidade de “recompensa” do Estado, como forma de reconhecimento pela importância de suas ações e pela supressão de vários direitos sociais aos quais não fazem jus. Essa é a conclusão, por exemplo, da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que, em 2003, em uma análise de proposta para reformulação da previdência, se manifestou nos seguintes termos:

Todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com os militares, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo. [...] Os militares das Forças Armadas não se vinculam, por conseguinte, a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. [...] A própria expressão “regime previdenciário” não condiz com a realidade, constituindo mera liberdade de expressão.⁴¹

⁴⁰ ZERO HORA, 2016.

⁴¹ BRASIL, 2003.

Da análise feita, restou claro que o regime jurídico dos militares não se enquadra, sob nenhum aspecto, como regime previdenciário. Os benefícios sociais destinados a eles estão integrados em um Sistema de Proteção Social, que não guarda nenhuma semelhança com os princípios de equilíbrio financeiro e espírito contributivo da previdência. Essa é a explicação de, nas linhas acima, as expressões referentes à “previdência”, “sistema previdenciário” ou “aposentadoria” estarem grifadas entre aspas, pois tecnicamente esses conceitos não se adequam ao regime das Forças Armadas.

Em atenção aos objetivos propostos a essa pesquisa, apresentados na introdução do trabalho, e em consonância com as informações reveladas, pode-se afirmar, portanto, que os militares das Forças Armadas são regidos por um sistema jurídico muito peculiar e que não encontra semelhança com o de nenhuma outra categoria; que, assim como ocorre na maioria dos países, esses profissionais não possuem regime previdenciário e que, portanto, não há como propor reforma de sua “previdência”; e que, ainda, não devem ser incluídos no RGPS pois suas especificidades não se enquadrariam nos requisitos exigidos nesse regime. Com isso, a atual proposta de reforma previdenciária não deve buscar alterações no regime dos militares pelo motivo de não haver conexão entre os benefícios dispensados a eles e o suposto desequilíbrio nas contas da Previdência Social.

O autor, por fim, acredita que as considerações expostas neste trabalho podem colaborar com os ambientes jurídico e acadêmico no sentido de compreender mais detalhadamente como se organizam e são regidos os militares das Forças Armadas, uma classe profissional imprescindível para o país mas pouco conhecida por aquelas comunidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988 I. Curia, Luiz Roberto. II. Céspedes, Livia. III. Nicoletti, Juliana. IV. 49. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Decreto nº 88.513, de 13 de julho de 1983. **Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88513-13-julho-1983-438402-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. Lei nº 6.680, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto do Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 1991. **Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2003. **Proposta de Emenda Constitucional nº 40-A.** Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/files/371.htm>>. Acesso: em 24 mai. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. Secretaria de Economia e Finanças. **Sistema de Proteção Social das Forças Armadas/Secretaria de Economia e Finanças.** Brasília, 2016. 20 f.

_____. MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. Brasília, 2016. **Ideias-Força do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.** Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Cartilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso: em 22 mai. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. In: MENDES, Sérgio da Silva. **O Regime Constitucional dos Militares.** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7948276/O+Regime+constitucional+dos+militares.pdf/1ef0b700-c200-40bc-b06e-d9019e131ee1>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Previdência Social.** 2016, Brasília. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/reforma/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18681555/peticao-de-recurso-especial-resp-1218832>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência.** 2016, Rio de Janeiro. 17 p. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/spsm/node/36>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário:** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIS, Laís. Reforma da Previdência não vai passar no Congresso da forma como está, diz relator. **Globo,** Rio de Janeiro, 9 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/reforma-da-previdencia-nao-vai-passar-no-congresso-da-forma-como-esta-diz-relator.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**: 28. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Tatiana. Reforma da previdência promete punir quem mais contribui e manter benefícios a militares e políticos. **Hoje em Dia**, Belo Horizonte, 24 jul. 2016. Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/reforma-da-previd%C3%A2ncia-promete-punir-quem-mais-contribui-e-manter-benef%C3%ADcios-a-militares-e-pol%C3%ADticos-1.400416>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

OLIVEIRA, Júlio Marcelo de. O que deve ser melhorado na proposta de reforma da previdência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/contas-vista-melhorado-proposta-reforma-previdencia>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ZERO HORA. Porto Alegre, 7 dez. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/politica/noticia/2016/12/reforma-a-previdencia-nao-inclui-setores-com-rombos-bilionarios-8655620.html>>. Acesso em: 14 abr. 2017.